



Projeto de Lei n.º 558/XV

Estabelece a composição, organização, funcionamento e estatuto do Conselho para a Ação Climática

Portugal foi um dos primeiros países do mundo a reconhecer, em 1976, o direito ao equilíbrio ecológico. O visionário artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa tem tido implicações materiais e procedimentais, com reconhecidos avanços ambientais nestas quase cinco décadas de experiência democrática. O nosso país também aderiu, desde sempre, aos vários instrumentos legais internacionais de combate às alterações climáticas, desde a Convenção-Quadro, assinada há 30 anos em 1992 no Rio de Janeiro, até ao Protocolo de Quioto, Emenda de Kigali e Acordo de Paris.

O processo de descarbonização nacional teve, todavia, uma velocidade irregular de pára-arranca. Esse processo é mais bem descrito pela intensidade carbónica do PIB, em que se mede a relação das emissões com a riqueza produzida. Esse indicador permite descrever 4 fases de descarbonização em Portugal: uma primeira fase «parada» até 2005, de estabilidade ou até crescimento da intensidade carbónica, uma segunda fase de «ambição» entre 2005 e 2010, em que se registaram importantes avanços na produção de eletricidade a partir de fontes renováveis, uma terceira fase de regresso à «estagnação» entre 2010 e 2016, em que todas as reduções de emissões se deveram à recessão económica e em que houve recuos na descarbonização dos setores de eletricidade e dos transportes, e, por fim, uma quarta fase de «retoma» da descarbonização, a partir de 2017, em que o país volta a apostar no combate às alterações climáticas.

Foi este «pára-arranca» que motivou o Grupo Parlamentar do Partido Socialista a apresentar um projeto de Lei de Bases do Clima, tendo este sido largamente adotado no texto final que foi, entretanto, aprovado e publicado como Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro. A Lei de Bases do Clima procurou construir uma arquitetura institucional que assegurasse que o planeamento, implementação e avaliação da política climática era rigoroso, transparente e coerente com a ambição das metas a que Portugal se propunha.

Esta Lei cuja entrada em vigor ocorreu no dia 1 de fevereiro de 2022, procedeu à criação do Conselho para a Ação Climática (CAC) previsto e enquadrado nos seus artigos 8.º, alínea f), 12.º e 13.º. O CAC teve inspiração no Climate Change Committee (CCC) inglês e no Alto Comissariado para o Clima francês que são largamente reconhecidos internacionalmente como boas práticas na governação da política climática, permitindo



um escrutínio e aconselhamento da decisão política alicerçado no conhecimento técnico e científico.

É por estes motivos que, neste diploma, o CAC foi definido como um órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, cuja atuação será guiada pela estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos e pela independência face a qualquer controlo governamental.

A Lei de Bases do Clima atribui ao CAC um conjunto de importantes competências, entre as quais se destaca a emissão de pareceres sobre o planeamento, a execução e a eficácia da política climática, sobre a conta geral do estado ou a proposta de lei de orçamento do estado, ou a apresentação de recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes ou sobre evolução da estratégia climática de descarbonização.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece a composição, organização, funcionamento e estatuto do Conselho para a Ação Climática, previsto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei de Bases do Clima, aprovada pela Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Natureza

1 - O Conselho para a Ação Climática, abreviadamente designado por CAC, é um órgão consultivo independente especializado que funciona junto da Assembleia da República.

2 — O CAC é um órgão especializado, composto por personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas, e atua com estrita isenção e objetividade, em obediência a critérios técnicos devidamente explicitados, não podendo ser sujeito a direção, superintendência ou tutela governamental.



Artigo 3.º

Missão

O CAC tem por missão:

- a) Colaborar com a Assembleia da República e Governo no domínio da política climática, nomeadamente na elaboração de estudos, avaliações e pareceres sobre a ação climática e legislação relacionada;
- b) Pronunciar-se, a título consultivo, sobre o planeamento, desenho, implementação e avaliação de políticas públicas climáticas, bem como sobre legislação relevante, mediante solicitação da Assembleia da República ou do Governo;
- c) Contribuir para a divulgação e sensibilização sobre as matérias relacionadas com a ação climática, tendo em conta as experiências internacionais relevantes, com vista à mitigação e adaptação às alterações climáticas.

Artigo 4.º

Composição

- 1 - O CAC tem a seguinte composição:
 - a) Um Presidente e um vogal, eleitos pela Assembleia da República;
 - b) Um vice-presidente e um vogal, designados pelo Governo;
 - c) Um vogal designado pelo Conselho Coordenador do Ensino Superior;
 - d) Um vogal designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
 - e) Um vogal eleito por cada Assembleia Legislativa das Regiões Autónomas;
 - f) O Presidente do Conselho Nacional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
 - g) Dois vogais a designar pelo Conselho Económico e Social;
 - h) Um vogal a designar pelo Conselho de Concertação Territorial;
 - i) Um vogal designado pelas organizações não governamentais do ambiente inscritas no respetivo registo nacional;
 - j) Um vogal com até 30 anos de idade residente em Portugal, designado pelo Conselho Nacional de Juventude.
- 2 - Os membros do CAC devem ser personalidades de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência nos diferentes domínios afetados pelas alterações climáticas, incluindo gestão de risco e políticas públicas.
- 3 - O Presidente é o coordenador executivo do secretariado técnico do conselho, sendo substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo vogal que designar.



- 4 - Os membros do CAC são substituídos por um suplente, designado pelas mesmas entidades.
- 5 - O CAC e os membros dos respetivos órgãos atuam de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 5.º

Competências

1 — Compete ao CAC pronunciar-se, a título consultivo, sobre o planeamento, a execução e a eficácia da política climática e contribuir para a discussão pública sobre a condução da mesma, tendo em conta as experiências internacionais, bem como avaliar com independência a política climática.

2 — Compete ainda ao CAC:

- a) Pronunciar-se regularmente sobre cenários de descarbonização da economia, de acordo com os indicadores de custo e de desenvolvimento de tecnologia mais recentes e com as opções das políticas de apoio à conversão dos setores e agentes económicos envolvidos;
- b) Apresentar bianualmente recomendações sobre o desenvolvimento das infraestruturas de energia e transportes;
- c) Pronunciar -se em consultas solicitadas pelo Governo e pela Assembleia da República sobre a elaboração, discussão e aprovação de atos legislativos, relatórios e instrumentos de política pública em matéria de ação climática;
- d) Emitir parecer sobre o Orçamento do Estado e sobre a Conta Geral do Estado, em matéria de ação climática;
- e) Emitir pareceres sobre a evolução da estratégia climática de descarbonização e dos desafios relacionados com os demais gases com efeito de estufa, a médio, longo e muito longo prazos;
- f) Apresentar recomendações sobre a aplicação de recursos públicos, investigação e desenvolvimento em áreas relacionadas com o combate às alterações climáticas.

Artigo 6.º

Dever de colaboração e acesso à informação

- 1 - O CAC tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e à prestação dos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.



- 2 - O CAC pode solicitar a calendarização do envio da informação a que tem de aceder para o exercício das suas competências de forma a assegurar a sua transmissão automática e regular.
- 3 - As entidades responsáveis pelo planeamento das redes de distribuição e transporte de eletricidade e gás, das redes de abastecimento de água, de saneamento e tratamento de águas residuais, das redes rodoviárias e ferroviárias nacionais, das infraestruturas de transportes aéreos e marítimos e dos sistemas de transportes públicos das autoridades metropolitanas e das comunidades intermunicipais devem colaborar com o CAC na prossecução das atividades inerentes às suas competências.

Artigo 7.º

Mandato

- 1 - Os mandatos dos órgãos do CAC têm a duração de quatro anos.
- 2 - Os membros dos órgãos cessam funções com a tomada de posse dos novos membros.
- 3 - Os mandatos são renováveis uma vez consecutiva, não podendo um membro voltar a ser nomeado antes de decorridos quatro anos desde o termo do seu último mandato.
- 4 - Até 60 dias antes do final dos mandatos deve proceder-se à nomeação dos novos membros, sendo a composição completa dos órgãos publicada na 2.ª série do Diário da República.
- 5 - Os membros do CAC tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República no prazo máximo de 30 dias após o final do mandato dos seus antecessores ou da publicação da respetiva nomeação.
- 6 - O mandato dos membros dos órgãos do CAC cessa:
 - a) Na data do respetivo termo, sem prejuízo da manutenção em funções até tomada de posse dos seus substitutos;
 - b) Por morte ou incapacidade permanente;
 - c) Por renúncia.
- 7 - As vagas que ocorram durante o mandato do CAC são preenchidas por processo idêntico ao adotado para a designação do membro a substituir.



Artigo 8.º

Estatuto dos membros

- 1 - São deveres dos membros dos órgãos do CAC:
 - a) Exercer o cargo com isenção, rigor e independência; e
 - b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos do CAC.
- 2 - As funções de membro da CAC são cumuláveis com outras funções profissionais.
- 3 - O cargo de Presidente é equiparado a titular de cargo de direção superior de 1.º grau, nos termos da lei.
- 4 - Os membros da CAC têm direito a senhas de presença, de montante a definir por despacho do Presidente da Assembleia da República, por cada reunião em que participem, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transportes, nos termos da lei geral.
- 5 - Os membros dos órgãos do CAC não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira profissional, nomeadamente nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito, nem nos concursos públicos a que se submetam e no regime de segurança social de que beneficiem à data do início do mandato.
- 6 - Os membros da CAC são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias quando se encontrem no exercício efetivo de funções neste órgão.

Artigo 9.º

Funcionamento

- 1 - A CAC elabora e aprova o seu regulamento interno, que deve ser publicado no respetivo sítio eletrónico.
- 2 - O CAC elege de entre os seus membros uma comissão coordenadora, de natureza executiva e carácter permanente, que integra obrigatoriamente o presidente e o vice-presidente e três vogais eleitos pelo plenário.
- 3 - Compete à comissão coordenadora:
 - a) Acompanhar a gestão administrativa e financeira da CAC;
 - b) Exercer as competências que lhe tenham sido delegadas pelo plenário.
- 4 - Por deliberação do plenário, nos termos do regulamento interno, podem ainda ser criadas comissões especializadas para análise de questões específicas.



Artigo 10.º

Secretariado Técnico

- 1 - O CAC dispõe de um Secretariado Técnico, coordenados pelo Presidente.
- 2 - Os recursos humanos e financeiros do Secretariado Técnico são assegurados pela Assembleia da República, que assegura a assessoria técnica e administrativa ao CAC.

Artigo 11.º

Publicidade

- 1 - Os pareceres e recomendações do CAC, incluindo os votos de vencido, devem ser publicitados no respetivo sítio na internet.
- 2 - Os pareceres e recomendações do CAC devem integrar um sumário executivo escrito em linguagem clara, que permita a sua compreensão por não especialistas nas matérias em análise.
- 3 - Os pareceres e recomendações do CAC devem explicar as fundamentações e pressupostos técnicos e científicos para as suas posições.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente lei entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.
- 2 - A designação dos seus membros e a instalação do CAC tem lugar até 31 de março de 2024.

Palácio de São Bento, 7 de fevereiro de 2023,

As Deputadas e os Deputados

Miguel Costa Matos



Ricardo Pinheiro